



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 133/2017

C.M.V.  
Proc. Nº 2850, 17  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI  
Nº 133 / 17

Ementa: Institui o programa Idade Certa, emprego Digno, no âmbito do Município de Valinhos”.

LIDO EM SESSÃO DE 6 / 6 / 17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

SENHOR PRESIDENTE  
NOBRES VEREADORES

\_\_\_\_\_  
Presidente

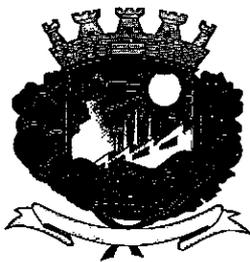
Retirado pelo autor em 21/11/17  
Arquive-se.  
\_\_\_\_\_  
Presidente

O vereador **EDSON SECAFIM**, apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que: Institui o programa "Idade Certa, emprego Digno no âmbito do Município de Valinhos".

**Justificativa:**

O envelhecimento é uma questão explorada por pesquisadores, epidemiologistas e estatísticos por meio de investigações científicas encontradas na literatura nacional e internacional, que revelam a projeção notória da população de idosos.

No panorama mundial, bem como nos países em desenvolvimento, a população idosa aumenta significativamente e o contraponto desta realidade aponta que o suporte para essa nova condição não evolui com a mesma velocidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

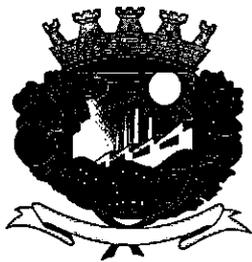
Diante disto, a preocupação com esse novo perfil populacional vem gerando, nos últimos anos, inúmeras discussões e a realização de diversos estudos com o objetivo de fornecerem dados que subsidiem o desenvolvimento de políticas e programas adequados para essa parcela da população. Isto devido ao fato que a referida população requer cuidados específicos e direcionados às peculiaridades advindas com o processo do envelhecimento sem segregá-los da sociedade.

Assim sendo, a proposição em tela tem como objetivo atuar objetivamente sobre a situação social do idoso no Brasil, considerando os seus múltiplos aspectos em particular aquele relacionado à ótica da ocupação e do trabalho.

A sociedade passa por grandes modificações. A tecnologia avança, os meios de comunicação bombardeiam com fatos e dados, a vida é cada vez mais agitada, o tempo cada vez menor e as condições econômicas são mais difíceis, principalmente à medida que as pessoas vivem mais. Isso tudo exige uma capacidade de adaptação, que o idoso nem sempre possui, fazendo com que essas pessoas enfrentem diversos problemas sociais.

Envelhecer é um processo natural que caracteriza uma etapa da vida do homem e dá-se por mudanças físicas, psicológicas e sociais que acometem de forma particular cada indivíduo com sobrevida prolongada.

É uma fase em que, ponderando sobre a própria existência, o indivíduo idoso conclui que alcançou muitos objetivos, mas também sofreu muitas perdas, das quais a saúde destaca-se como um dos aspectos mais afetados.



C.M.V.  
Proc. Nº 2730, 17  
Fls. 03  
Desc.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Organização Mundial de Saúde – OMS definiu como idoso um limite de 65 anos ou mais de idade para os indivíduos de países desenvolvidos e 60 anos ou mais de idade para indivíduos de países subdesenvolvidos.

No Brasil, seguindo uma tendência mundial, o número de idosos e a expectativa de vida da população brasileira têm aumentado. Em 2050, de acordo com O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (2008), a expectativa de vida do brasileiro, ao nascer, será de 81,3 anos e os maiores de 65 anos serão 18%, igualando-se aos de 0 a 14 anos. Na União Europeia, por exemplo, a população idosa ultrapassou a de jovens com menos de 14 anos (INSTITUTO DE POLÍTICA FAMILIAR, 2007).

O envelhecimento da população tem despertado o interesse de pesquisadores de diversas áreas. Muitos estudos apontam a preocupação com a aposentadoria, com a questão do tempo de contribuição, com o lazer, com as práticas recreativas e com a ocupação do tempo ocioso, por outro lado, a permanência dos idosos no mercado de trabalho não tem recebido dos estudiosos, nesta área a atenção devida.

Esta proposição objetiva viabilizar a permanência da terceira idade no mercado de trabalho, compreendendo que, embora, no aspecto econômico, as pessoas idosas possam ser vistas como improdutivas, a realidade mostra que este grupo pode permanecer ativo profissionalmente.

De acordo com o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741 de 1º de outubro de 2003), decreta-se idoso, no artigo 1º da Lei, toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Muitos estudiosos argumentam que a velhice não se refere apenas a uma questão cronológica.

A definição de envelhecimento contempla várias dimensões: do ponto de vista biológico, social e econômico. Na proposição em tela, adotaremos o fator biológico considerando o seguinte pensamento: O envelhecimento populacional não se refere nem a indivíduos, nem a cada geração, mas, sim, à mudança na estrutura etária da população, o que produz um aumento do peso relativo das pessoas acima de determinada idade, considerada como definidora do início da velhice.

Este limite inferior varia de sociedade para sociedade e depende não somente de fatores biológicos, mas, também, econômicos, ambientais, científicos e culturais, entre outros.

Vários autores afirmam que é inevitável o aumento de pessoas com mais de 60 anos na População Economicamente Ativa (PEA) brasileira. A expectativa é de que em 2020, pelo menos, 13% da PEA seja formada por pessoas que estão na terceira idade.

Muitos idosos permanecem no mercado de trabalho ou retornam a ele após a aposentadoria por vários motivos, entre eles: necessidade de uma renda adicional, ocupação do tempo ocioso, gosto pelo trabalho desenvolvido. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2007) constatou que quase 20% dos idosos aposentados no Brasil trabalham. Entre os principais motivos estão a necessidade de uma remuneração extra ou a vontade de permanecer ativo.

O gestor de recursos humanos encontra, assim, um cenário onde a presença dos idosos nas empresas será cada vez maior,



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

associado a uma queda na natalidade, que em algumas décadas reduzirá o número de jovens no mercado de trabalho.

A queda combinada das taxas de fecundidade e mortalidade vem ocasionando uma mudança nas estruturas etárias, com a diminuição relativa da população mais jovem e o aumento proporcional dos idosos. Em 1980, a população brasileira dividia-se, igualmente, entre os que tinham acima ou abaixo de 20,2 anos. Em 2050, essa idade mediana será de exatos 40 anos. (IBGE, 2008).

O gestor deverá estar capacitado a lidar com o novo paradigma, considerando que a Administração de Recursos Humanos (ARH) é responsável pelo conjunto de decisões integradas sobre as relações de emprego que influenciam a eficácia dos funcionários e organizações.

A ARH tem entre suas funções na organização, a provisão, treinamento, desenvolvimento, motivação e manutenção dos empregados, sintetizando que, esta área comunica as políticas e práticas necessárias para se administrar o trabalho das pessoas.

O administrador de pessoal deve saber que em função da idade o colaborador possui um acúmulo de experiência profissional e que ela é importante para a realização de atividades com mais eficiência, menor desperdício ou com segurança para evitar erros na tomada de decisão, pois, situações similares já foram vividas.

O trabalho ideal para os idosos deve envolver gestões mais participativas e não apenas a execução de tarefas. De acordo com o IBGE, (2007) a maior concentração de idosos está no setor de serviços que emprega 52,8%, seguido do comércio com 22,3% e da indústria com 11,9%.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2850, 17  
Fis. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

Nas últimas décadas, o mercado de trabalho, em todos os setores, vem recrutando mão de obra qualificada para atender às necessidades da chamada "Era da informação". A "Era do capital intelectual" pode ser uma grande oportunidade para a mão de obra da terceira idade, pois, se baseia na capacidade humana de gerar conhecimento e, não na força física.

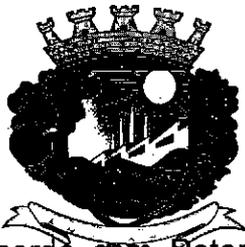
A Nova Vantagem Competitiva das Empresas define o capital intelectual como a soma de conhecimento, informação, experiência e propriedade intelectual de uma empresa ou nação.

As empresas passam a ser um espaço de ensino-aprendizagem, pois o grande diferencial destas organizações está na capacidade de conquistar, desenvolver e manter talentos.

Neste sentido, as relações entre chefes e subordinados mudam, pois as empresas compreendem que precisam dos funcionários, uma vez que estes são seus principais ativos, ou seja, a relação de subordinação passa a não existir da forma tradicional, pois as companhias não são mais as detentoras exclusivas dos meios de capital, uma vez que são a capacidade de aprendizagem e o talento dos colaboradores os geradores de riqueza.

A liderança, o ambiente de trabalho e a motivação, passam a ser fatores indispensáveis, como garantia de competitividade mercadológica.

Os idosos economicamente ativos terão a experiência como grande aliada em uma sociedade baseada na educação e que tem a informação como matéria-prima, pois a partir da capacidade de transformar dados em informação é que se pode gerar produtividade. De



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

acordo com Peter Drucker, a informação é a ferramenta do trabalhador do conhecimento.

Assim, a busca por informações sérias e confiáveis representará o tônus para a tomada de decisão. As empresas por sua parte deverão investir em um treinamento voltando-se para o desenvolvimento de habilidades e não meramente para a execução de tarefas repetidas e rotineiras. Nos idosos a capacidade intelectual e o conhecimento adquirido passam a ser um capital ativo de grande valor para as organizações.

Argumenta-se que as potencialidades mentais dos indivíduos de terceira idade, hoje comprovadas, merecem, portanto, ser entendidas como sinônimo da força produtiva de que são detentores. Nas regiões Nordeste e Sul, o número de aposentados trabalhando está acima da média nacional: 24,5% e 27,3%, respectivamente.

Somando os aposentados que voltaram à ativa aos idosos que ainda não se aposentaram, a proporção dos que chegam aos 60 anos no mercado profissional atinge ao percentual de 30,9%, assim os 5,9 milhões de idosos trabalhadores do Brasil ocupam hoje 4,5% dos postos de trabalho do País (IBGE, 2007). No quesito vínculo empregatício a maior parte dos trabalhadores idosos são autônomos (43,9%) e assalariados (31,4%), sendo que, 9,8% deste percentual são empregados domésticos.

Na questão das relações trabalhistas o Estatuto do Idoso dedica o capítulo VI à profissionalização e ao trabalho, destacando-se: *O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas* (artigo 26).

O Estatuto ainda aborda a questão da idade limite e do serviço público: *Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2850/97  
Fls. 08  
Resp. D

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada (artigo 27).

A Constituição Federal do Brasil nos artigos 203 e 229 faz referência à velhice, no que se refere aos direitos dos idosos, assim como, a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8842 de 04 de janeiro de 1994), cujo capítulo IV sobre as ações governamentais dispõe que se deve: a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado; b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento.

É interessante destacar a Lei Estadual nº 9.085, de 17 de fevereiro de 1995 (Estado de São Paulo) que concede benefícios a empresas que contratarem pessoas com mais de 40 anos: Artigo 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado que, na qualidade de empregador, possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

Quanto aos cargos com responsabilidade de decisão, ocupados pelas pessoas da terceira idade, os dados do IBGE, (2007) apontam que entre esses trabalhadores, 6,3% têm mais de 60 anos, ou seja, a questão da experiência pode ser valorizada nos cargos mais elevados, embora esta participação seja pequena. lob

O próprio Instituto tem considerado a participação da terceira idade no mercado de trabalho recrutando-os para trabalhar no censo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Em todo o país foram 2.678 recenseadores com mais de 60 anos para colher os dados do Censo 2010. Cinco selecionados tinham mais de 80 anos.

Os recenseadores com 87 anos participaram da coleta de dados em São Paulo e Goiânia. Em termos percentuais essa valorização é pequena, mas já aponta uma tendência de contratação de pessoas idosas.

De acordo com esses dados, pode-se constatar que a "Era da informação" tem contribuído para a inserção e permanência dos mais experientes no mercado de trabalho, pois sua base é o conhecimento e não a força. Para alguns autores, muitas vezes, o funcionário mais velho é valorizado por ser mais treinado e competente.

Outros consideram, ainda, que a permanência do idoso no trabalho pode ser discutida por dois ângulos: o trabalho pode ser benéfico quando propicia autoestima, satisfação, sensação de produtividade, além da remuneração, e, por outro lado, pode ser prejudicial quando a única razão para se manter trabalhando é a necessidade de renda, sem qualquer outra motivação.

O trabalho tanto pode ser uma fonte de aumento da qualidade de vida (por proporcionar ao idoso a atividade, tanto física quanto intelectual), como pode ser agravante da qualidade de vida (porque quanto piores, mais dilapidadoras e degradantes, as condições de trabalho, pior a qualidade de vida do trabalhador na terceira idade). O trabalho pode ser um elemento importante para gerar qualidade de vida, desde que esteja associado ao prazer.

Nesse caso é fundamental observar a carga horária de trabalho dessas pessoas, considerando a idade, o tipo de atividade desenvolvida e as condições de saúde. O que se observa é que para os



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

homens na faixa etária entre 65 e 69 anos, a jornada semanal de trabalho é de 40 horas e após os 80 anos, os idosos que trabalham o fazem, em média, 32 horas por semana (DIEESE, 2009)

Assim, o aumento de idosos faz com que a sociedade tenha a necessidade de refletir sobre o que as pessoas querem ou precisam fazer quando atingem a maturidade. Esse panorama mostra que embora durante o século XX, por mais de 50 anos, a gerontologia considerou o envelhecimento como a antítese do desenvolvimento, essa visão está sendo modificada e que a presença dos idosos no mercado de trabalho será cada vez maior.

O crescimento da população idosa e o aumento da expectativa de vida têm-se tornado, com frequência, temas de discussões em diversos setores da sociedade brasileira. As conquistas da humanidade para o aumento da expectativa de vida trazem junto uma nova realidade: o papel dos idosos na sociedade.

Com o aumento da longevidade as pessoas querem continuar a ser ativas, a fazer parte do processo produtivo. O trabalho para os idosos além de constituir uma fonte de renda, muitas vezes, como complemento essencial à aposentadoria, é também uma forma de se manter útil, de se ocupar, uma questão de dignidade.

E, portanto, se deve compreender que o envelhecimento não significa improdutividade e dependência. Sendo assim, com base na revisão da literatura realizada percebe-se uma presença crescente dos idosos nos postos de trabalho, e que estes contribuirão definitivamente para o mercado de trabalho, através dos conhecimentos adquiridos e, portanto, cabe às empresas se prepararem para este cenário,



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2850, 17  
Fls. 11  
Resp. P

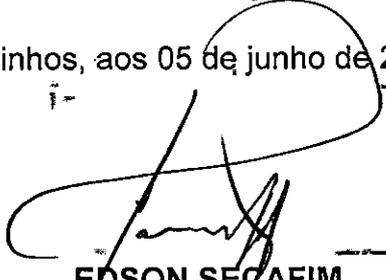
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

promovendo um ambiente organizacional que estimule a produtividade e o aproveitamento desse capital intelectual.

Pelo exposto, solicito a aprovação da propositura aos meus ilustres pares dessa augusta Casa Legislativa.

Valinhos, aos 05 de junho de 2017.

  
EDSON SECAFIM

VEREADOR - PP

Nº do Processo: 2850/2017

Data: 05/06/2017

Projeto de Lei n.º 133/2017

Autoria: EDSON SECAFIM

Assunto: Institui o programa Idade Certa, emprego Digno, no âmbito do município de Valinhos.



Projeto de Lei nº

133 /2017

C.M.V.  
Proc. Nº 2850, 97  
Fls. 12  
Resp. (10)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Ementa:** Institui o programa Idade Certa, emprego Digno, no âmbito do Município de Valinhos”.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

Art. 1º Fica definido, no âmbito do Município, o Programa Idade Certa, emprego Digno, destinado a estimular a reinserção dos idosos no mercado de trabalho.

§ 1º São considerados idosos os indivíduos com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme o definido na Lei nº 8842, de 4 de janeiro de 1994, que Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências e no Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003.

2º As ações relacionadas ao Programa Idade Certa, emprego Digno deverão ocorrer com a participação do órgão municipal responsável pela Secretaria de Assistência Social, e pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º O Programa Idade Certa, emprego Digno constitui-se de um conjunto de políticas públicas dirigidas à:

I - reinserção de idosos no mercado de trabalho para exercer atividade remunerada;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - intermediação entre idosos cadastrados, empresas, organizações do terceiro setor interessados e poder público, para as vagas disponíveis no mercado;

III - capacitação, reciclagem e requalificação profissional;

IV - desenvolver alternativas que permitam ao idoso continuar sendo parte da estrutura social e participando efetivamente dela.

**Parágrafo único.** Nenhum idoso, no âmbito do Programa Idade Certa, emprego Digno será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

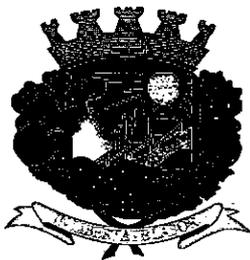
Art. 3º São objetivos do Programa Idade:

I - disponibilizar à população idosa um sistema de informações sobre o mercado de trabalho, remunerado, capaz de subsidiar a operacionalização reinsertão dessa população à atividade laboral em nível local;

II - reduzir o preconceito de idade tanto no ambiente de trabalho quanto no ato de contratação do trabalhador;

III - promover redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social;

IV - promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho, remunerado;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V - ampliar a taxa de participação dos idosos no mercado de trabalho;

VI - reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional;

VII - reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional;

VIII - promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho;

IX - proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional, como formas de promover a reinserção dos idosos no mercado de trabalho;

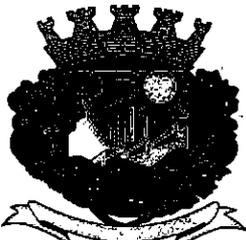
X - cadastrar idosos que exerçam atividade autônoma.

Art. 4º Fica definida a implantação do Banco de Oportunidades para Idosos cujo objetivo é servir como base de dados única da Prefeitura, ligado diretamente ao órgão responsável pela Secretaria de Assistência Social com as seguintes finalidades específicas:

I - cadastrar órgãos e empresas, públicos e privados, bem como organizações do terceiro setor que desejem participar do Programa Idade Certa, emprego Digno;

II - divulgar, nas unidades administrativas da Prefeitura e em plataforma digital, em formato simples e acessível, um banco

leb



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de vagas para exercer atividades remuneradas, disponíveis no mercado de trabalho para pessoas idosas;

III - receber, da iniciativa privada e do próprio Poder Público, as vagas que estiverem disponíveis para idosos, inclusive com a descrição das especificações, tais como, requisitos, ocupação, remuneração (se houver), tempo e período de trabalho;

IV - cadastrar pessoas idosas, ativas ou inativas, interessadas em se recolocar no mercado de trabalho em conjunto com o órgão municipal responsável pela Assistência Social;

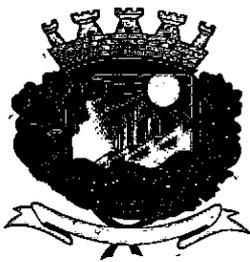
V - promover a intermediação entre vagas disponíveis e idosos cadastrados;

VI - divulgar os cursos de formação, capacitação ou aperfeiçoamento profissional oferecidos no âmbito do Programa Idade Certa, emprego Digno;

VII - disponibilizar plataforma para inscrição nos cursos de formação, capacitação ou reciclagem profissional disponíveis no âmbito do Programa Idade Certa, emprego Digno.

§ 1º O Banco de Oportunidades para idosos deverá funcionar de forma integrada com o Sistema Nacional de Emprego - SINE.

§ 2º As vagas não remuneradas cadastradas no Banco de Oportunidades deverão ser previamente avaliadas pelo órgão municipal responsável pela Assistência Social, segundo critérios estabelecidos pela própria secretaria, antes de disponibilizadas ao público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Todas as oportunidades e trabalho, remunerada, cadastradas no Banco de Oportunidade deverão levar em consideração as condições físicas, intelectuais e psíquicas do idoso, respeitando sua condição de idade.

Art. 5º Para a oferta dos serviços que dispõe esta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando à formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional, além do oferecimento de atividades de extensão, estágios e cooperação técnica para a persecução dos objetivos do Programa Idade Certa, emprego Digno.

Art. 6º As pessoas jurídicas domiciliadas no Município que, na qualidade de empregadores, aderirem ao Programa Idade Certa, emprego Digno, e possuírem pelo menos cinco por cento de seus empregados com idade igual ou superior a sessenta anos poderão receber incentivos fiscais relacionados ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), do qual será regulamentado pela Prefeitura.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata esta Lei corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que cumprir a exigência referida no *caput* deste artigo, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo, na forma a ser fixada pelo Poder Executivo. 05

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.



C.M.V. 2850, 17  
Proc. Nº 17  
Fls. 17  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Anualmente, o Poder Executivo fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, respeitados os limites, mínimo e máximo, de dois por cento e cinco por cento, respectivamente, da receita proveniente daqueles tributos, em cada exercício financeiro, por beneficiário.

§ 4º Os certificados de que trata o § 1º deste artigo terão prazo de validade, para sua utilização, de um ano, a contar de sua expedição, com os seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal

6/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2850/17

FLS. Nº 18

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 06 de junho de 2017.

*[Signature]*  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo  
07/junho/2017



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 199/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 133/2017 – Aatoria do Vereador Edson Secafim, – “Institui o programa Idade Certa, emprego Digno, no âmbito do Município de Valinhos”.

À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que “Institui o programa Idade Certa, emprego Digno, no âmbito do Município de Valinhos”; de autoria do vereador Edson Secafim.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:



C.M.V. 2850,17  
Proc. N°:  
Fls. 20  
Resp: [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

(...)

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

[Handwritten signature]



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

[assinatura]



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de instituir programas.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, ao qual negou seguimento:

*"A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o*



C.M.V. Proc. Nº: 2850/117  
Fls. 23  
Resp: [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: "Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Estê o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legislativo faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE-COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da

[Signature]



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).*

*Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico coma ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.**

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. **1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)

Todavia, ao nomear expressamente órgãos da administração e estabelecer obrigações o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

*"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

[...]

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

[...]

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

[...]

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"*

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

É nesse sentido também o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 29 da Constituição.

Assim, conforme entendimento do STF o legislativo pode criar programas, desde que não viole os princípios constitucionais da separação dos poderes, instituindo obrigações para os órgãos da administração pública, como no caso do plano em questão.

[assinatura]



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

### *Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.*

*Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica.*

[...]

*Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.*

[...]



C.M.V. 2850/17  
Proc. N°: 28  
Fls. 28  
Resp: [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termo regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 10.de julho de 2017.

[Signature]  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

[Signature]  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

[Signature]  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 2850/17  
Proc. N°: 79  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 133/2017**

**Ementa do Projeto:** Institui o programa Idade Certa, emprego Digno, no âmbito do município de Valinhos.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 04 de setembro de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Dalva Berto	( )	(X)
MEMBROS	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	(X)
 Ver. César Rocha	( )	(X)
AUSENTE	( )	( )
 Ver. José Henrique Conti	( )	( )
 Ver. Roberson Costalonga	( )	(X)

**Observações:** Esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, haja vista, que a proposta do autor invadiu a competência exclusiva do Executivo ao nomear órgãos da administração e estabelecer obrigações ao mesmo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2850/17  
Proc. N°: \_\_\_\_\_  
Fis. 30  
Resp: \_\_\_\_\_

PROJETO de Lei RETIRADO DE  
TRAMITAÇÃO A PEDIDO DO  
VERGADORA AUTOL EDISON ROBERTO  
SERRAFIM. Em sessão de 21/Nov/2017.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo.

